



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

RELATOR "Ad hoc": Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, de autoria do eminente Senador Valdir Raupp. O autor demanda mudança na legislação trabalhista para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O proponente esclarece, em sua justificação, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não-remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Na sequência, no mesmo texto justificador, são melhor explicitados os resultados pretendidos: *A idéia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata*



demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual.

Com a aprovação do texto proposto, o empregador vai dispor de um período maior de tempo para verificar se a situação de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se ela pode ou não ser contornada. No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, terá de demiti-los.

Por sua vez, o empregado tem prorrogadas as suas chances de continuar no emprego e passa a ter a possibilidade de iniciar um planejamento para, no futuro, enfrentar possíveis dificuldades, seja através da melhoria de sua capacitação e empregabilidade, seja mediante análise de outras possibilidades no mercado de trabalho.

Por fim, esclarece, que a proposição é originária do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005, de autoria do ex-Senador Jefferson Peres.

Até a presente data não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em exame, que tem caráter terminativo nesta Comissão, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Quanto à iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco apresentam-se vícios de juridicidade.

No mérito, o que se pretende é estender a suspensão do contrato de trabalho para além do disposto no art. 476-A vigente. Instituído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, o dispositivo tinha um objetivo claro, que era a preservação dos empregos face à crise econômica do ano de 2001, ainda durante o Governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Tais medidas legislativas só se sustentam em épocas de agravamento econômico, desemprego endêmico, descontrole das finanças públicas e outros problemas de ordem social e econômica.

A regra em vigor já possibilita flexibilidade ao empregador, em tempos de crise.

Salientamos que iniciativas desta natureza não podem e não devem sinalizar negativamente para os mercados e nem para os trabalhadores e que seu objetivo é apenas aprimorar a legislação já existente.

Felizmente o Brasil vive nos últimos dez anos um ciclo de crescimento e de estabilidade econômica com baixos índices de desemprego. Tanto é assim, que se reconhece o esforço dos empresários no sentido de fomentar o emprego com qualificação, adotando muitas vezes a formação do seu próprio quadro de empregados, dado o aquecimento da demanda por mão de obra qualificada.

Embora cada crise econômica ou financeira tenha características próprias é importante que determinados mecanismos legais sejam previamente estabelecidos, minorando o sofrimento dos trabalhadores ameaçados pelo desemprego iminente. Julgamos e reputamos como importante a construção e a afirmação de uma política econômica responsável e propulsora do desenvolvimento e de níveis baixos de desemprego. Somos, portanto, na qualidade de membros do Parlamento, os fiadores desta condição social e econômica que a todos deve dar oportunidades para que possam crescer e viver com dignidade.

Empresários e trabalhadores precisam de estímulos para que possam produzir mais e melhor, contribuindo para que o País tenha condições de resistir às pressões externas ou a eventuais problemas internos, como já ocorreu no passado recente.

Assim, apesar de eventuais argumentos contrários, não poderíamos deixar de enaltecer a iniciativa do eminente autor, Senador Valdir Raupp, assim como o brilhantismo e a coragem do ex-Senador Jéferson Peres. Importante registrar que é bom que se legisle sobre mecanismos jurídicos para o enfrentamento da crise quando ela é insípiente ou inexistente, sem pressões, ou atropelos, que sempre prejudicam a discussão madura sobre temas como o aqui proposto.



O projeto é meritório e não se trata de uma imposição do empregador, uma vez que as condições para a suspensão do contrato de trabalho deverão ser livremente negociadas no âmbito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurada, portanto, a participação da representação profissional na definição das cláusulas dos instrumentos normativos sobre este tema.

Após a apresentação do parecer por este relator, o Ministério do Trabalho apresentou suas avaliações e contribuições ao projeto de lei, especialmente em relação ao § 7º do artigo 467-A, que trata da obrigação de o empregador arcar com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no período de suspensão do contrato de trabalho, no sentido de que fosse mantida a redação atualmente vigente desse dispositivo.

Também recebemos contribuições de outros Senadores acerca desse mesmo § 7º, para supressão da expressão “aquietamento formal do empregado” na medida em que a legislação já exige acordo ou convenção coletiva para que se proceda a prorrogação do prazo de suspensão do contrato de trabalho. Destaca-se que, nos processos de negociação coletiva, já estão devidamente representados empregador e trabalhadores, por meio da participação de seus sindicatos. Nesse sentido, a exigência que se pretende suprimir mostra-se burocrática e, em certa medida, desnecessária. Desse modo, entendemos por bem apresentar substitutivo para atender a esse pleito, alterando a redação proposta pelo projeto de lei ao § 7º do art. 476-A da CLT.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2013

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 476-A.** Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:

I – para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual;

II – quando o empregador, em razão de crise econômico financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.

.....
 § 4º Durante o período de suspensão contratual a que se referem os incisos I e II deste artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

.....
 § 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator "Ad hoc"